



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16592.721444/2017-56
ACÓRDÃO	2002-010.181 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF. MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA.

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte é atribuída à fonte pagadora, não podendo ser transferida ao beneficiário dos rendimentos sem demonstração de poderes de gestão ou de atuação direta na administração financeira da pessoa jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a compensação de IRRF do valor de R\$ 1.875,00.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas, compensação indevida de previdência oficial e compensação indevida de IRRF, referente ao exercício 2013.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 11/17), extrai-se:

Omissão de rendimento do trabalho recebido das fontes pagadoras Webvaz Participações Ltda e Universidade de São Paulo no valor total de R\$ 45.469,63. Na apuração do imposto devido, foi compensado IRRF no valor de R\$ 3.499,20.

Dedução Indevida de Previdência Oficial no valor total de R\$ 23.279,49.

Haja vista que não constam em DIRF, nem tampouco foram comprovadas por qualquer outro meio, as retenções de contribuições a previdência oficial, (...), foi constatada dedução indevida de R\$ 23.227,83 (...).

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor total de R\$ 7.618,47.

Na medida em que o declarante pertencia ao Conselho de Administração da empresa JHS F Participações S.A., (...), embora intimado, não apresentou comprovantes do recolhimento do IRRF (...)

Após análise da impugnação, foi proferido Acórdão nº 11-57.336 - 1ª TURMA da DRJ em Recife/PE de e-fls. 124/133, a qual julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo parte da dedução a título de contribuição à previdência oficial e parte da compensação do IRRF.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 5149/154), repisando às alegações da impugnação, afirmando que não é sócio administrador, como afirma a Auditoria-Fiscal, nem ocupante de cargo de direção na empresa JHS, portanto, não teria como ter conhecimento dos recolhimentos de imposto de renda retido na fonte ao erário.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A questão devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente deve comprovar o recolhimento dos valores retidos a título de IR, para compensá-los no ajuste do valor devido, uma vez que esta infração foi a única questionada no recurso voluntário.

Da Compensação de IRRF

Consoante se depreende dos autos, a autoridade lançadora entendeu que, por integrar o Conselho de Administração da empresa, o contribuinte deveria demonstrar o efetivo recolhimento do IRRF pela fonte pagadora, sob pena de não reconhecimento do direito à compensação do imposto informado como retido.

A DRJ, por sua vez, restabeleceu parte dos valores compensados, mantendo a glosa apenas quanto ao mês de maio de 2012, sob o argumento de que a pessoa jurídica teria declarado compensação de débito de IRPF (código 0561) em montante que não contemplaria o valor específico atribuído ao recorrente.

A controvérsia, portanto, cinge-se a dois pontos: (i) a possibilidade de exigir da contribuinte, na qualidade de conselheira, a comprovação do efetivo recolhimento do IRRF pela fonte pagadora; e (ii) a alegada insuficiência de recolhimento/compensação pela pessoa jurídica no mês de maio de 2012.

No que se refere ao primeiro ponto, não assiste razão à fiscalização.

Extrai-se do Estatuto Social da pessoa jurídica, acostado aos autos, que o Conselho de Administração possui atribuições típicas de orientação estratégica e deliberação colegiada, não lhe competindo a gestão direta da sociedade, tampouco o controle financeiro ou tributário cotidiano. Não se identifica, nas disposições estatutárias, qualquer atribuição que autorize inferir atuação direta dos conselheiros na operacionalização de recolhimentos tributários.

Independentemente da nomenclatura do cargo (*nomen iuris*), a responsabilidade tributária não pode ser atribuída com base em presunções genéricas. Profissionais que se limitem a exercer funções de natureza técnica ou deliberativa, sem poderes de gestão ou ingerência direta na administração financeira da pessoa jurídica, não se enquadram na condição de administradores

para fins de responsabilização tributária. A responsabilidade prevista na legislação exige demonstração de poderes de administração e de atuação concreta na prática dos atos que ensejaram a infração, o que não se verifica no caso.

Ademais, a sistemática do imposto de renda retido na fonte é clara ao atribuir à fonte pagadora o dever de retenção e recolhimento do tributo. Ao beneficiário do rendimento compete declarar os valores efetivamente retidos, conforme comprovantes e informações prestadas pela própria fonte, notadamente por meio da DIRF. A eventual inadimplência da fonte pagadora não pode, por si só, ser transferida ao contribuinte, salvo demonstração inequívoca de sua responsabilidade nos termos da legislação, o que não restou caracterizado.

Quanto ao segundo ponto, relativo ao mês de maio de 2012, verifica-se que a autoridade de primeira instância consignou que, conforme tabela elaborada, a DIRF da pessoa jurídica informa o montante de R\$ 143.020,97, enquanto a DCOMP apresenta o valor de R\$ 136.695,18, apontando diferença negativa de R\$ 6.325,79, razão pela qual teria sido desconsiderado o valor de R\$ 1.875,00 relativo ao contribuinte.

Todavia, tal conclusão não se sustenta.

Primeiramente, não há demonstração de que o valor atribuído ao recorrente integre precisamente a diferença de R\$ 6.325,79 apontada entre os valores globais declarados. Ao contrário, considerando que o montante de R\$ 136.695,18 declarado em DCOMP representa a quase totalidade do valor constante da DIRF, mostra-se mais plausível que o valor de R\$ 1.875,00 esteja inserido nesse universo já compensado, e não necessariamente excluído na diferença residual.

A glosa, nesse ponto, baseou-se em presunção não amparada por demonstração individualizada da exclusão do valor referente à recorrente. Em matéria de lançamento tributário, especialmente quando se trata de desconsiderar imposto retido na fonte informado em declaração oficial da própria pessoa jurídica, impõe-se prova robusta e específica, inexistente nos autos.

Assim, seja pela ausência de responsabilidade do contribuinte quanto ao recolhimento do IRRF pela fonte pagadora, seja pela inconsistência da fundamentação utilizada para manter a glosa do valor relativo a maio de 2012, conclui-se que o montante de R\$ 1.875,00 deve ser restabelecido para fins de compensação na Declaração de Ajuste Anual

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento para restabelecer a compensação de IRRF do valor de R\$ 1.875,00.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa

ACÓRDÃO 2002-010.181 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 16592.721444/2017-56

DOCUMENTO VALIDADO